

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

RESOLUÇÃO Nº. 592 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

67ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DE 20.10.2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/2009.09146

PROCESSO 114398/2009

RECORRENTE: RÁPIDO LIMOIEIRO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
(TRANSPORTADORA SILVEIRA DE CARGAS)

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS - TRANSITO DE MERCADORIAS - ZONA FISCAL INDÔNEAS
POR COMTER DECLARAÇÕES INEXATAS.

01 - Auto julgado Nulo, pela falta de elementos probantes. O Agente Fiscal não tinha provas de que a operação não se tratava de venda a negociar. O fato da mercadoria estar sendo levado por uma transportadora não invalida a operação. Não emissão do Termo de Retenção de Mercadorias, causou também a contemporaneidade do lançamento. Decisão nos termos do art. 53, § 2º e 3º, inciso III do 24.569/97

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa o contribuinte de

“Transportar mercadorias acobertada por nota fiscal nº 26.604, que seria inidônea por não guardar compatibilidade com a operação “a negociar”, pois não teria mencionado o numero de blocos, nem estava acompanhado por pessoa com vinculo com o emitente.”

Após indicar os dispositivo legais infringidos, a Autoridade Fiscal aponta como penalidade o Art. 123,III Aline “a” da Lei 12.670\96.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância.

Foi interposto recursos Voluntário em nome da emitente aduzindo as seguintes razões:

Que a autuação seria Nula por falta do Termo de Retenção, pois a irregularidade apontada não causaria prejuízo ao erário, e seria passível de reparação.

A Consultoria em análise mais aprofundada aponta irregularidade no trabalho do Agente atuante e declara a nulidade do feito, através de parecer referendado pelo Procurador.

É O RELATORIO.



VOTO DO RELATOR.

O Contribuinte é acusado nos autos do processo de "Transportar mercadorias acobertada por nota fiscal nº 26.604, que seria inidônea por não guardar compatibilidade com a operação "a negociar", pois não teria mencionado o número de blocos, nem estava acompanhado por pessoa com vínculo com o emitente."

O lançamento foi julgado Procedente pela nobre julgadora de 1º Instância.

Foi interposto Recurso Voluntário pela empresa autuada,

Diante da acusação fiscal posta em análise conclui que existe uma falha apontada pela fiscalização assim como são pertinentes as razões da recorrente quando alega a falta de emissão do Termo de Retenção de Mercadorias.

Com relação à ação do fiscal pode dizer que sua ação baseou-se em meros indícios de irregularidade e deveria ser averiguada a natureza da operação junto ao Contribuinte, exatamente com a emissão do TRM.

O Simples indicativo de que a operação é MERCADORIA A NEGOCIAR, sem a menção do nº dos blocos no corpo da nota 26.604, representa um descumprimento ao disposto no art. 708 do DECRETO 24.569/97, porém considerando o destaque do ICMS com alíquota cheia de 17% e que existe compatibilidade com a mercadoria transportada e aquela descrita no documento fiscal, em termos de quantidade e espécie sem que houvesse prejuízo ao erário, concluo que não há como sustentar a inidoneidade da referida nota.

O Agente não tinha prova de que a operação não se tratava de "venda a negociar", o fato da mercadoria estar sendo levada supostamente por uma transportadora não invalida a operação, apenas constitui mero indício de que necessitam de uma melhor averiguação por parte do fisco.

Assim, peço vênias para discordar do Julgador Singular, até por que a falta do TRM – Termo de Retenção de Mercadorias, antes de ser lavrado o Auto, nesse caso específico enseja a Nulidade do feito, por falta de provas e por extemporaneidade do ato praticado, nos termos do art 53 § 2º III do Decreto 25.468/99, c/c art. 831 § 3º do Decreto 24.569/97.

Diante do exposto e não podendo admitir como válido ato praticado, julgo o presente processo NULO.

É COMO VOTO.



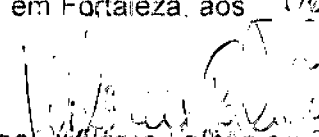
DECISÃO

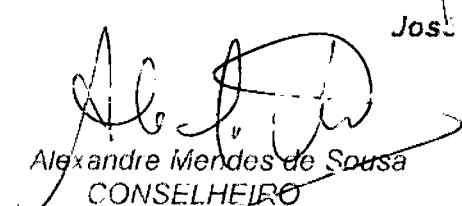
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente RAPIDO LIMOEIRO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

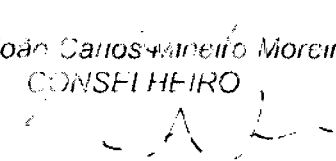
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento para declarar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2011.

06/11/2011



José Wilton da Falcão de Souza
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

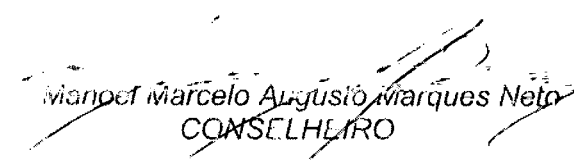

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO

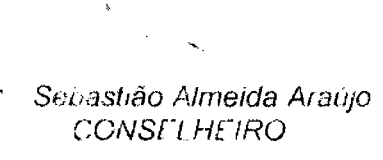

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO